



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

PROCESSO	128210/2012
PROCEDÊNCIA	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO NORTE MATOGROSSENSE
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2012
RELATOR	CONSELHEIRO JOÃO BATISTA CAMARGO

PROPOSTA DE VOTO

A equipe técnica, após verificar a defesa protocolada, apresentou relatório conclusivo (fls. 135/138) pela **permanência de 1 (uma) impropriedade**, a qual será analisada a seguir:

IRREGULARIDADE Nº 1 – GRAVE – KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

1.1.O cargo de contador não foi ocupado por servidor efetivo, mediante concurso público, descumprindo assim, o que determina a Resolução de Consulta nº 37/2011.

Defesa realizada pelo gestor

A defesa alega que o cargo de contador não é a atividade fim do Consórcio, mas sim atividade meio, como também, não há no caso em tela a presença de elementos de subordinação e pessoalidade que culminam em afronta ao disposto no art. 37, inciso II da CF.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

Afirma que no caso do Consórcio, o cargo de contador é de livre nomeação conforme Resolução nº 004/2010 que alterou o Lotacionograma do Consórcio.

Esclarece que os consórcios de saúde foram criados para promoverem a complementação da prestação de serviços da saúde aos cidadãos dos Municípios membros e podem por interesse público ou conveniência administrativa serem extintos, dificultando a criação dos cargos para servidores efetivos, ressaltando também, a enorme dificuldade em manter pessoal especializado em seu quadro efetivo, compreendendo que cada gestor examina vantagem e desvantagem da nomeação ou mesmo da terceirização.

Alega por fim, que mesmo com a edição da Resolução de Consulta nº 37/2011, em momento algum foi estabelecido de forma clara sua aplicação aos Consórcios Públicos, restando assim, lacuna de interpretação aos próprios jurisdicionados. Assim, ante a inexistência do cargo de Contador de provimento efetivo no Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Norte Matogrossense, requereu o afastamento da impropriedade.

Análise da defesa pela equipe técnica

Esclarece que a Resolução de Consulta nº 29/2008 – TCE/MT orientou os gestores de consórcios publico na seguinte forma:

“O pessoal contratado pelos consórcios públicos revestidos de forma de associação pública (personalidade jurídica de direito

Casa Barão de Melgaço

1953

2013

Marquês Marechal Rondon - Sede atual



público) como aqueles revestidos de forma de associação civil (personalidade jurídica de direito privado) não podem ser contemplados com a efetividade e estabilidade prevista no art. 41 da CF, com redação da Emenda Constitucional nº 19/1988. O vínculo desse pessoal é de natureza celetista pelo que assumem a figura jurídica de empregados públicos, cuja admissão será precedida de processo seletivo, tal qual previsto no art. 37, inciso II da CF, e a contribuição previdenciária será para o regime geral (INSS)”.

Por essa razão, a equipe técnica entende que não merece ser acolhida a justificativa do gestor e mantém a irregularidade.

Posição deste Relator

Observa-se que a própria defesa confirma que o Regimento Interno do Consórcio estabelece que o cargo de Contador é de livre nomeação e exoneração.

Com base na informação acima e, principalmente pelo fato de a atividade de contabilidade se enquadrar em serviço público de natureza permanente e essencial, deve ser admitida mediante o procedimento mais democrático e vantajoso, que é o concurso público.

A propósito, importa observar que esta Corte de Contas já se posicionou no sentido de permitir que o Consórcio Intermunicipal se utilize de



servidor efetivo cedido por um dos entes consorciados, nos Termos da Resolução de Consulta nº 29/2008, *in litteris*:

“RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29/2008.

Ementa: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO ARINOS. CONSULTA. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) O PESSOAL CONTRATADO PELOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS REVESTIDOS DA FORMA DE ASSOCIAÇÃO PÚBLICA (PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO), COMO AQUELES REVESTIDOS DA FORMA DE ASSOCIAÇÃO CIVIL (PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO), NÃO PODEM SER CONTEMPLADOS COM A EFETIVIDADE E A ESTABILIDADE PREVISTAS NO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/1998. O VÍNCULO DESSE PESSOAL É DE NATUREZA CELETISTA, ASSUMINDO A FIGURA JURÍDICA DE EMPREGADOS PÚBLICOS, CUJA ADMISSÃO DEVERÁ SER PRECEDIDA DE PROCESSO SELETIVO COMO PREVISTO NO ART. 37, INCISO II DA CARTA DA REPÚBLICA, E A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SERÁ PARA O REGIME GERAL (INSS); 2) PODERÁ O CONSÓRCIO, AINDA, SER INTEGRADO POR PESSOAL CEDIDO PELOS ENTES CONSORCIADOS, MANTENDO-SE, NESSE CASO, O VÍNCULO DE ORIGEM; 3) DEVE-SE FAZER CONSTAR CLÁUSULA ESPECÍFICA NO PROTOCOLO DE INTENÇÕES A SER ASSINADO PELOS ENTES CONSORCIADOS SOBRE O NÚMERO DE EMPREGOS, A FORMA DE PROVIMENTO E A REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS PÚBLICOS, BEM COMO OS CASOS DE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO; E, 4) QUANTO AO SEGUNDO QUESTIONAMENTO ACERCA DA FORMA DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS ESPECIALISTAS, EXISTE PREJULGADO DESTA CORTE SOBRE O TEMA, REPRESENTADO PELO ACÓRDÃO Nº 100/2006, O QUAL ESTABELECE QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE SE PAUTAR NA LEI 8.666/93 PARA EFETUAR



Casa Barão de Melgaço

1953

Palácio Marechal Rondon - Sede atual

2013



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

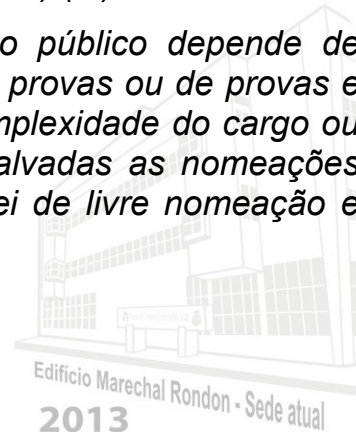
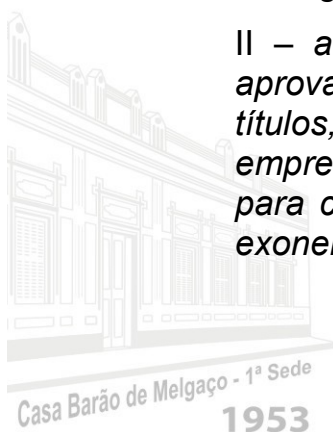
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EVENTUAIS DE NATUREZA TÉCNICO-PROFISSIONAL ESPECIALIZADOS OFERTADOS POR PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA”. (Grifei).

Com base nessas premissas, conclui-se que os Consórcios Intermunicipais poderiam valer-se de duas alternativas no que se refere à prestação dos serviços de contabilidade, quais sejam: contratação de contador mediante concurso público ou utilizar servidor efetivo cedido por um dos entes consorciados.

Portanto, ainda que esteja previsto o cargo de contador como de livre nomeação e exoneração na estrutura organizacional do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Norte Mato-grossense, não se pode admitir tal previsão, sob pena de ofensa ao disposto no art. 37, II, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Alterado pela EC-000.019-1998) (...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”.





Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

Assim, restou caracterizada a irregularidade grave pelo descumprimento do dever constitucional.

Portanto, cabe **determinação** ao gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Norte Matogrossense **para que promova, em 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão, alteração no Regimento Interno, de modo a prever que o cargo de contador seja provido mediante concurso público** e, na sequência, **realize concurso público para o referido cargo**, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, a teor do que dispõe a Resolução de Consulta TCE/MT nº 29/2008.

Entende-se que o prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias é razoável para a realização do certame.

Portanto, **mantenho a irregularidade e aplico multa de 11 UPF/MT ao gestor, Sr. Celso Paulo Banazeski**, com fulcro no art. 289, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007, art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 6º, inciso II, “a”, da Resolução nº 17/2010 TCE/MT.

Diante do exposto, conclui-se que a permanência de uma impropriedade não é suficiente para macular as contas, sobretudo porque, em análise global, a situação do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Norte Matogrossense é bastante satisfatória.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

Assim, pelos precedentes argumentos, acolho o Parecer Ministerial nº 6.477/2013, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps e apresento proposta de **VOTO** no sentido de:

a) JULGAR REGULARES, COM DETERMINAÇÕES E APLICAÇÃO DE MULTA, as contas anuais de gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Norte Matogrossense, referentes ao exercício de 2012, sob responsabilidade do Sr. **CELSO PAULO BANAZESKI**, com fundamento no art. 21, da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193, do Regimento Interno do TCE/MT;

b) APLICAR MULTA de 11 UPF/MT ao responsável, **Sr. CELSO PAULO BANAZESKI**, pelo não provimento do cargo de natureza permanente mediante concurso público, com base no artigo 289, II da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007 e no artigo 6º, II, “a”, da Resolução nº 17/2010 TCE/MT.

c) PELA DETERMINAÇÃO ao atual gestor, ou a quem lhe suceder, para que promova, **em 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão, alteração no Regimento Interno de modo a prever que o cargo de contador seja provido mediante concurso público** e, na sequência, **realize, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, concurso público para o referido cargo**, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, a teor do que dispõe a Resolução de Consulta TCE/MT nº 29/2008.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

d) ALERTAR ao atual gestor, ou a quem lhe suceder, que a reincidência na irregularidade aqui constatada ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

Por fim, ressalta-se que a multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º, do Regimento Interno, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

É a proposta de voto.

Cuiabá- MT, 09 de setembro de 2013.

João Batista de Camargo Júnior
Conselheiro Substituto

Certifico que o presente documento
encontra-se assinado digitalmente¹

Vanessa Sperandio
Assistente de Gabinete

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.